



Tribunal de Contas
Mato Grosso

1ª SECRETARIA DE CONTROLE EXTERNO

Telefone: (65) 3613-2999

E-mail: primeirasecex@tce.mt.gov.br

**RELATÓRIO TÉCNICO DE ANÁLISE DE DEFESA
BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS**

PROCESSO:	176265/2019
PRINCIPAL:	FUNDO MUNICIPAL DE PREVIDENCIA SOCIAL DOS SERVIDORES DE CUIABA
GESTOR:	OZENIRA FELIX SOARES DE SOUZA
ASSUNTO:	APOSENTADORIA/REFORMA/RESERVAS
INTERESSADO:	ORNEZIDIA DE OLIVEIRA
RELATOR:	DOMINGOS NETO
EQUIPE TÉCNICA:	MARIA EDILEUZA DOS SANTOS METELLO
NÚMERO DA O.S.	4355/2022

APLIC/ControlP





SUMÁRIO

1. INTRODUÇÃO	1
2. ANÁLISE DE DEFESA	1
3. CONCLUSÃO	6





1. INTRODUÇÃO

Senhor Secretário,

Em atendimento ao disposto no artigo 71, inciso III, da Constituição da República Federativa do Brasil, e no artigo 47, inciso III, da Constituição do Estado de Mato Grosso, bem como nos artigos 10, inciso XXIII, e 211, inciso II da Resolução 16, de 14 de dezembro de 2021, do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso, apresenta-se o Relatório Técnico de Defesa referente à APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO da Sra ORNEZIDIA DE OLIVEIRA, cargo de Enfermeiro, classe/nível "A-01", lotada na SECRETARIA MUNICIPAL DE SAUDE, no município de CUIABA /MT.

2. ANÁLISE DE DEFESA

Em análise preliminar foi constatada que houve a ocorrência de irregularidade no processo de concessão de benefício previdenciário, conforme apresenta-se a seguir:

OZENIRA FELIX SOARES DE SOUZA - ORDENADOR DE DESPESAS / Período:
01/01/2019 a 31/12/2019

1) LB15 RPPS_GRAVE_15. Ocorrência de irregularidades no processo de concessão de benefícios previdenciários (Legislação do MPS; legislação específica do ente).

1.1) Encaminhar os seguintes documentos para esclarecimentos quanto a Verba Incorporada ao Vencimento do Servidor: - **Lei específica que regulamenta a incorporação**; - Lei da época da incorporação que definia a política de remuneração, se subsídio ou remuneração; - Processo de incorporação; - Detalhamento acerca do período de exercício do cargo/função que gerou a incorporação; - Apresentação da data de início de recebimento da incorporação na atividade. - Tópico - 3. CÁLCULO DOS PROVENTOS

Após reiteradas citações por parte do Conselheiro Relator e diversas solicitações de dilação de prazos foram remetidos os documentos, contudo, **o detalhamento acerca do período de exercício do cargo/função que gerou a incorporação não fora encaminhado e a apresentação da data de início de recebimento da incorporação na atividade.** Dessa forma, a irregularidade foi mantida no relatório de defesa, conforme a seguir:

OZENIRA FELIX SOARES DE SOUZA - ORDENADOR DE DESPESAS / Período:
01/01/2019 a 31/12/2019

1) LB15 RPPS_GRAVE_15. Ocorrência de irregularidades no processo de concessão de benefícios previdenciários (Legislação do MPS; legislação específica do ente).

1.1) Deve ser encaminhada as **portarias de nomeação e exoneração no cargo em comissão**; encaminhar **o detalhamento acerca do período de exercício do cargo/função que gerou a incorporação**; - **Apresentação da data de início de recebimento da incorporação na atividade.** - Tópico - 2. Análise de Defesa (grifou-se)





De acordo com segundo relatório de defesa o Gestor encaminhou **atos de nomeação em cargo em comissão, quadro relacionando todos os períodos trabalhados em cargo em comissão**, sendo que o período de **21/11/1979 a 15/12/1983**, o servidor era apenas **contratado pela CLT** quando exerceu cargo em comissão. (grifou-se)

Após a análise dos documentos encaminhados pelo Gestor a equipe técnica concluiu que o servidor **possua menos de 5 anos de exercício em cargo em comissão após sua estabilidade no serviço público**, por isso ele não faz jus a incorporação do cargo, e ainda **houve a interrupção no tempo de exercício de cargo comissionado**. Dessa forma, **não é possível a utilização de tempo de cargo em comissão anterior a estabilização para fins de percepção de vantagem financeira**, por ausência de amparo legal e por se tratar de direito facultado a servidor efetivo, conforme entendimento pacífico do TCU e do STF sobre a matéria. Transcreveu:

MANDADO DE SEGURANÇA. ACÓRDÃO DO CNMP QUE ANULOU O DEFERIMENTO DE "QUINTOS" PELO EXERCÍCIO DE CARGO EM COMISSÃO ANTES DA POSSE DA IMPETRANTE EM CARGO PÚBLICO EFETIVO DE AUXILIAR ADMINISTRATIVO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ. AUSÊNCIA DE ATO NORMATIVO PRIMÁRIO SUSCETÍVEL DE ASSEGURAR O DIREITO VINDICADO. FUNDAMENTO AUTÔNOMO NÃO IMPUGNADO. ORDEM DENEGADA

Manifestou a equipe técnica conforme segue:

"Sendo assim, de acordo com a decisão, o benefício da incorporação era benefício que dependia não só do exercício do cargo em comissão, como também exigia o exercício simultâneo de cargo de provimento efetivo, pois tal vantagem foi criada para o servidor estatutário.

Desta feita, deve-se retificar a planilha de proventos, excluindo-se a parcela complementar, uma vez que não foi cumprido o tempo mínimo de 5 anos de exercício de cargo em comissão sem interrupção, de acordo com o art. 1º, §2º da Lei 2642/1988." Transcreveu

Art. 1º - O Parágrafo único do Art. 92 da Lei nº 1.259 /A, de 02 de março de 1972, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 92 - ...

§ 2º O funcionário que contar tempo de serviço igual ou superior ao fixado para aposentadoria voluntária passará à inatividade:

I - **com o vencimento do cargo em comissão, da função de confiança ou de função gratificada que estiver exercendo, sem interrupção, nos 5 (cinco) anos anteriores;** (grifou-se)

E opinou para que a Sra. Gestora retifique a planilha de proventos com exclusão da parcela complementar relativa a incorporação do cargo. Ademais citou a ADE 5111/RR-STF reportando aos seus efeitos.

Por fim, permaneceu a irregularidade a seguir:

OZENIRA FELIX SOARES DE SOUZA - ORDENADOR DE DESPESAS / Período:
01/01/2019 a 31/12/2019





1) **LB15 RPPS_GRAVE_15**. Ocorrência de irregularidades no processo de concessão de benefícios previdenciários (Legislação do MPS; legislação específica do ente).

1.1) Sendo assim, de acordo com a decisão, o **benefício da incorporação era benefício que dependia não só do exercício do cargo em comissão**, como também **exigia o exercício simultâneo de cargo de provimento efetivo**, pois **tal vantagem foi criada para o servidor estatutário**. Desta feita, deve-se retificar a planilha de proventos, excluindo-se a parcela complementar relativa a incorporação do cargo, **uma vez que não foi cumprido o tempo mínimo de 5 anos de exercício de cargo em comissão sem interrupção, de acordo com o art. 1º, §2º da Lei 2642/1988**. - Tópico - 2. Análise de Defesa (grifou-se)

1.2) - Determinação para que torne sem efeito a paridade com qualquer tipo de carreira, sendo garantido o valor real do benefício previdenciário, a fim de que seja dada apenas a recomposição inflacionária, nos termos do art.29 – B da Lei 8.213/1991. - Encaminhar termo de estabilização da servidora. - Tópico - 2. Análise de Defesa

Depois de ser citado acerca o terceiro relatório o Secretário encaminhou sua manifestação (Doc.Digital 216733/2020), conforme segue:

RESPOSTA DO GESTOR

Quanto a irregularidade apresentada no **subitem 1.1**, o Secretário Adjunto do Instituto de Previdência apresenta informação que no dia 08/08/2020, o STF disponibilizou o acordão do Embargo de Declaração do RE nr 638.115/CE, que foi publicado no dia 11/05/2020, transcreve-se:

"Embargos de declaração nos embargos de declaração no recurso extraordinário. 2. Repercussão Geral. 3. Direito Administrativo. Servidor público. 4. É inconstitucional a incorporação de quintos decorrente do exercício de funções comissionadas no período compreendido entre a edição da Lei 9.624/1998 e a MP 2.225-48/2001. 5. Cessação imediata do pagamento dos quintos incorporados por força de decisão judicial transitada em julgado. Impossibilidade. Existência de mecanismos em nosso ordenamento aptos a rescindir o título executivo, ou ao menos torná-lo inexigível, quando a sentença exequenda fundamentar-se em interpretação considerada inconstitucional pelo STF. Embargos acolhidos neste ponto. 6. Verbas recebidas em decorrência de decisões administrativas. Manutenção da decisão. Inaplicabilidade do art. 54 da Lei 9.784/99. Dispositivo direcionado à Administração Pública, que não impede a apreciação judicial. Necessidade de observância do princípio da segurança jurídica. Recebimento de boa-fé. Decurso do tempo. 7. Modulação dos efeitos da decisão. Manutenção do pagamento da referida parcela incorporada em decorrência de decisões administrativas, até que sejam absorvidas por quaisquer reajustes futuros a contar da data do presente julgamento. 8. Parcelas recebidas em virtude de decisão judicial sem trânsito em julgado. Sobrestados em virtude da repercussão geral. Modulação dos efeitos para manter o pagamento àqueles servidores que continuam recebendo os quintos até absorção por reajustes futuros. 9. Julgamento Virtual. Ausência de violação ao Princípio da Colegialidade. 10. Embargos de declaração parcialmente acolhidos, com efeitos infringentes, para reconhecer indevida a cessação imediata do pagamento dos quintos quando fundado em decisão judicial transitada em julgado. Quanto às verbas recebidas em virtude de





decisões administrativas, apesar de reconhecer-se sua inconstitucionalidade, modulam-se os efeitos da decisão, determinando que o pagamento da parcela seja mantida até sua absorção integral por quaisquer reajustes futuros concedidos aos servidores. Por fim, quanto às parcelas que continuam sendo pagas em virtude de decisões judiciais sem trânsito em julgado, também modulam-se os efeitos da decisão, determinando que o pagamento da parcela seja mantida até sua absorção integral por quaisquer reajustes futuros concedidos aos servidores

De acordo com o Gestor o STF analisou o caso dos quintos a partir das consequências decorrentes da decisão a luz do princípio da segurança jurídica, vindo a realizar a modulação dos efeitos da decisão. Dessa forma, foi mantido o pagamento dos quintos aos servidores e servidoras que até a data do referido julgamento, ainda, mantenham tal verba incorporada aos vencimentos por força de decisão administrativa.

Alega, ainda, em que pese não estar claro o termo "até a data do referido julgamento" se ao julgamento de 2015, do acórdão de mérito de 2015, ou de 2019, EDs em 2019, tem-se que ficou inserida a condicionante de que estas continuariam a ser recebidas, até que venham ser absorvidas por quaisquer reajustes futuros concedidos aos servidores e as servidoras.

Sendo assim, ele entendeu pela manutenção da verba estabilidade financeira aos proventos da segurada em tela.

Já em referência a irregularidade constante no **subitem 1.2** encaminha a manifestação jurídica proferida pelo Procurador Chefe da Procuradoria de Assuntos Administrativos e Legislativos/PGM, por meio do Parecer Jurídico 220/GAB/PAAL/PGM//2020 (Doc. Digital: 216733/2020 - Pg 05)

Quanto a estabilização da servidora, conforme já informado a este Tribunal de Contas, se deu no Município de Cuiabá por meio da Lei nr. 2785 de 19/11/1990 que institui o Regime Jurídico Único do servidor público civil da Administração Direta, Autárquica e Fundacional do Município de Cuiabá e dá outras providências.

ANÁLISE DA DEFESA:

De acordo com a vida funcional às fls. 05 e 06/TCE (Doc.Digital 122266/2019), a servidora iniciou suas atividades junto a Prefeitura de Cuiabá em **21/11/1979** e até **05/10/1988** contou com o tempo de **08 anos, 10 meses e 14 dias**, preenchendo os **05 anos exigidos pelo art. 19 da ADCT** para ser considerada estável. Ela cumpriu os requisitos de sua aposentadoria em 03/12/2018.

O Ato Administrativo fora praticado com base no Art. 3º da Lei Municipal 2.785/1990, que instituiu o regime jurídico único no âmbito do Município de Cuiabá, e prevê de forma expressa o seguinte:

Art. 3º Os servidores regidos pela Consolidação das Leis do Trabalho, que se tornaram estáveis no serviço público municipal por força do art. 19 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, da Constituição da República Federativa do Brasil, ficam transpostos para o regime jurídico estatutário único instituído por esta Lei, respeitados os direitos e vantagem já adquiridos.

Parágrafo Único - Os servidores que se enquadram na situação descrita neste Artigo passarão a ser considerados efetivos no cargo que ocupam facultado aos mesmos o direito de concorrerem a outro cargo através de concurso.





(...)

Art. 5º Os servidores públicos civis do Município de Cuiabá, observado o disposto no art. 19 das Disposições Gerais e Transitórias da [Lei Orgânica](#) do Município, integrarão o sistema previdenciário dirigido pelo Instituto de Previdência e Assistência Social do Município de Cuiabá - IPEMUC, assegurando a esses servidores o direito aos benefícios do referido instituto previdenciário, independente do período de carência.

A Lei Complementar nº 93 de 23 de junho de 2003, que dispõe sobre o estatuto dos servidores públicos da administração Pública Direta, Autárquica e Fundacional do município de Cuiabá.

Art. 193 Fica extinta no serviço público municipal a estabilidade financeira e respectiva incorporação prevista na Lei nº 2.642 de 26 de dezembro de 1.988 e suas modificações.

§ 1º fica garantido, no entanto, o direito a estabilidade financeira e a incorporação proporcional, aos servidores que até a data da publicação da presente lei, contarem com tempo igual ou superior a 05 (cinco) anos de efetivo exercício em cargo comissionado ou função gratificada no município de Cuiabá, garantindo-lhes a proporção de 10% (dez por cento) por cada ano integralmente contado.

§ 2º O direito proporcional previsto no parágrafo anterior, restringe-se a percepção pecuniária pelo servidor durante a atividade e a inatividade, podendo o servidor optar entre o vencimento ou subsídio do seu cargo ou o vencimento ou subsídio do cargo comissionado ou função gratificada que tenha exercido por no mínimo 02 (dois) anos.

§ 3º Considerar-se-á adquirido o referido direito proporcional, ao tempo em que o servidor completaria 10 (dez) anos de cargo comissionado ou função gratificada; independente de nele estar provido após a promulgação da presente lei; e somente àquela data poderá optar pelo direito e pela respectiva percepção pecuniária, devendo o mesmo cumprir igualmente jornada de total dedicação ao serviço

Outrossim, o entendimento sedimentado deste Tribunal de Contas por meio da Resolução de Consulta Nº 12/2022 é no sentido de que a decisão proferida pelo STF na ADI nº 5111/2018 - RR não tem efeito erga omnes e não vincula todos os entes federados e que a concessão das aposentadorias dos servidores estabilizados e não efetivos, não dá direito a paridade. E mais, conforme decisão a modulação dos efeitos é que para a aplicação deste entendimento passe a vigorar da publicação da presente consulta (DOE-TCE - Edição Nº 2543. divulgação 08/07/2022- Publicação em 11/07/2022), senão vejamos:

RESOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 12/2022 - TP

Resumo: INSTITUTO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES DE CÁCERES. CONSULTA. PREVIDÊNCIA. RPPS. SERVIDORES ESTÁVEIS NÃO EFETIVOS (ARTIGO 19, ADCT). IMPOSSIBILITA DE MANUTENÇÃO DOS ESTABILIZADOS AOS REGIMES PRÓPRIOS DE PREVIDÊNCIA SOCIAL.

A decisão proferida pelo STF na ADI nº 5111/2018 – RR não tem efeito erga omnes e não vincula todos os entes federados.

A concessão das aposentadorias dos servidores estabilizados e não efetivos, não dá direito a paridade.

Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo nº **51.312-1/2021**.

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO, nos termos do artigo 1º, XVII, da Lei Complementar nº 269/2007 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso), e do artigo 29, VIII, da Resolução nº 14/2007 (Regimento Interno do Tribunal





de Contas do Estado de Mato Grosso), **resolve**, por unanimidade, acompanhando o voto do Relator e contrariando o Parecer nº 5.121/2021 do Ministério Público de Contas, em: **I) conhecer** a presente consulta, formulada pela Sra. Luana Aparecida Ortega Piovesan - diretora Executiva do Instituto Municipal de Previdência Social dos Servidores de Cáceres, uma vez que preenchidos os pressupostos de admissibilidade previsto no artigo 232 e seguintes da Resolução Normativa nº 14/2007; **II) no mérito, aprovar** a ementa de resolução e **responder** ao consulente que: **a) A decisão proferida pelo STF na ADI nº 5111/2018 - RR não tem efeito erga omnes e não vincula todos os entes federados; e, b) A concessão das aposentadorias dos servidores estabilizados e não efetivos, não dá direito a paridade; e, III) modular os efeitos da presente decisão, para que a aplicação do entendimento passe a vigorar da publicação da presente consulta.**

Diante do exposto, entende-se que a servidora faz jus a Incorporação pelo perfazimento do direito sob a égide da Lei Complementar nº 93 de 23 de junho de 2003 e Resolução de Consulta 12/2022 . Sendo assim, considera-se SANADA A IRREGULARIDADE.

3. CONCLUSÃO

Por fim, com fulcro do art. 100 da Resolução 16/2021, sugerimos ao Conselheiro Relator:

- a) Registro da Portaria 579 de 28 de dezembro de 2018;
- b) Legalidade da planilha de proventos no valor de R\$ 10.421,78

Em Cuiabá-MT, 21 de Julho de 2022.

MARIA EDILEUZA DOS SANTOS METELLO
TECNICO DE CONTROLE PUBLICO EXTERNO
COORDENADORA DA EQUIPE TÉCNICA

